

cial, habilitados com o curso de direito ou com prática dos serviços de justiça, e nomeados para aqueles cargos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções dos actuais promotores e defensores dos tribunais militares territoriais cessam a partir de 10 de Junho de 1935.

Art. 2.º As funções de promotores, defensores e juizes militares dos tribunais militares territoriais serão exercidas, em cada quadrimestre, por oficiais de qualquer arma ou serviço, de preferência habilitados com o curso de direito ou com prática dos serviços de justiça militar, ou milicianos do quadro especial, habilitados com aquele curso, uns e outros de posto não inferior a capitão, quanto aos promotores e defensores, e por oficiais das diversas armas quanto a juizes militares nas condições do Código de Justiça Militar, todos do quadro activo ou da reserva e nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 3.º Fica revogado, na parte que se refere aos tribunais territoriais, o regulamento dos concursos para os lugares de promotor e defensor perante os tribunais militares, de 27 de Abril de 1911.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 8:129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, aprovar o plano, que a seguir se publica e faz parte integrante desta portaria, da missão médico-veterinária de estudo e de investigação científica, proposta pela Escola de Medicina Tropical, a realizar na colónia de Moçambique (especialmente no distrito de Inhambane e vizinhas regiões de Mucoque e Govuro), com a colaboração de médicos e veterinários da Companhia de Moçambique, dentro dos territórios sob a sua administração, ficando autorizadas as despesas a efectuar, nos termos adiante indicados:

1. Programa da missão:

a) A missão tem, como fim principal, a realização de pesquisas, em seguimento de trabalhos realizados em 1928, tendentes à descoberta dos verdadeiros agentes das enzootias nas indicadas regiões, onde, pela ausência da mósca tsetsé, não é de atribuir-se a esta a propagação daquelas doenças, naquela época verificadas no gado bovino;

b) Acidentalmente, serão executadas outras investigações clínicas e parasitológicas que as circunstâncias tornem oportunas e recomendáveis;

c) Serão reunidas preparações de sangue e exemplares de quaisquer parasitas patogénicos e de artrópodos transmissores, para restaurar e completar as colecções da Escola destinadas ao ensino.

2. Prazo máximo de duração da missão:

Noventa dias, contados do dia do desembarque no porto da Beira até ao do embarque, em viagem de regresso, exclusive.

3. Número máximo de dias de trabalho no campo: setenta.

4. Os resultados das investigações constarão de relatório do respectivo chefe.

5. Composição da missão por parte da Escola:

Chefe da missão: o director da Escola.

Adjunto: o professor auxiliar da cadeira de patologia exótica e clínica.

Preparador: um ajudante de preparador do quadro da Escola.

Servente: um servente do quadro da Escola.

6. Vencimentos:

Além dos vencimentos ordinários correspondentes aos seus cargos serão abonadas ao pessoal da Escola as ajudas de custo e subsídio especial no período de trabalhos no campo constantes da tabela seguinte:

	Ajudas de custo durante o tempo de permanência em África	Subsídio por dia de trabalhos no campo	Totalidade dos abonos durante o prazo máximo da missão
Chefe da missão	500\$00	100\$00	52.000\$00
Adjunto	300\$00	100\$00	34.000\$00
Ajudante de preparador	40\$00	20\$00	5.000\$00
Servente	30\$00	20\$00	4.100\$00
			95.100\$00

7. Verba máxima que a missão pode utilizar para as respectivas despesas, a realizar em conta da dotação competente do orçamento especial da Escola para 1934-1935: 210.100\$, conforme a discriminação que se segue:

Vencimentos extraordinários do pessoal conforme a tabela supra 95.100\$00

Despesas com o material:

Aparelhos e utensílios a adquirir 15.000\$00

Animais de laboratório a adquirir 500\$00

Despesas com a alimentação dos mesmos 1.500\$00

Gasolina e qualquer eventual reparação nos veículos que o pessoal da missão utilizar para o seu transporte 15.000\$00

Munições 3.000\$00

Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, reagentes e corantes, artigos fotográficos e pequenas reparações eventuais 16.500\$00

Portes do correio e telégrafo 2.000\$00

Transportes (passagens para a África): passagens, ida e regresso, em 1.ª classe, do chefe da missão e do ajudante de preparador e do servente 44.000\$00

51.500\$00

Pagamento de serviços:

Transporte de bagagens	7.500\$00	
Abonos para pagamento de serviços de pessoal europeu e indígena que tiverem de ser utilizados em África para a boa execução dos trabalhos	10.000\$00	63.500\$00
		<u>210.100\$00</u>

8. No material que deva ser adquirido em Lisboa para o apetrechamento da missão deverão ser observadas as normas legais.

9. Para a realização das despesas a efectuar em África serão sacadas as importâncias necessárias, dentro das verbas autorizadas, sem dependência de duodécimos, nas agências bancárias mais próximas, onde haja fundos a crédito da Escola, pelas quais as mesmas agências serão oportunamente creditadas.

10. As verbas para despesas com o material e pagamento de serviços poderão ser modificadas por subsequente autorização, se à missão parecer vantajoso reduzir o tempo da sua duração em favor do aumento daquelas verbas com a importância sobrando da verba fixada para abonos ao pessoal, devendo, para esse efeito, fazer a missão, oportunamente, as suas propostas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 5 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*



Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:130

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, abrir um crédito da importância de 30.816\$20, para reforço da verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, no capítulo 4.º, artigo 16.º, n.º 2), sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)», tendo como contrapartida a anulação das importâncias nas verbas e rubricas a seguir designadas:

- a) 5.000\$00 do capítulo 2.º, artigo 5.º, n.º 1), sob a rubrica «Reparações no edificio da Agência»;
- b) 14.000\$00 do capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1), sob a rubrica «Despesas com a instalação e manutenção do armazém de valores selados (decreto n.º 23:235, de 18 de Dezembro de 1933)»;
- c) 11.816\$20 do capítulo 5.º, artigo 17.º, sob a rubrica «Diversas despesas».

30.816\$20

Ministério das Colónias, 5 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto-lei n.º 25:461

A concorrência de alunos à frequência do ensino secundário, que tem notavelmente aumentado de ano para

ano, faria certamente supor um grande progresso na nossa cultura, se lhe não correspondesse diminuição acentuada do nível dos estudos.

Infelizmente testemunham os números que sinalam o rendimento útil do nosso ensino secundário que, a despeito da progressiva violência das selecções que no seu seio se operam, o nível de estudos baixa sucessivamente, porque baixa precisamente na medida em que se acentua o aumento da respectiva frequência.

O facto não tem ensanchas para surpreender quem quer, porque não é mais do que a inevitável consequência de factores de bem notória eficiência.

Emquanto, efectivamente, se permitir que no ensino secundário ingressem alunos que não sejam convenientemente seleccionados e que por isso reagem pelas mais descontraçadas maneiras à acção professoral, tornando quasi inteiramente impossível o ensino colectivo, e, para agravar ainda mais este profundo mal, enquanto se continuar a consentir que as virtualidades docentes dos liceus, em pessoal, material e instalações, sejam fortemente diminuídas pela quasi ilimitada ultrapassagem das suas lotações escolares, nunca será possível fazer da nossa escola secundária um instrumento educativo que compense o Estado dos gastos que lhe acarreta e pague a pena dos esforços e canseiras que mestres e alunos com tam minguido proveito nela consomem.

O problema é suficientemente grave para justificar a adopção de medidas que com firmeza e rapidez consigam dominá-lo.

Está há muito tempo provado pela experiência que os cursos de cultura geral, desinteressada e global, como são o primário e o secundário, têm uma finalidade cultural própria e, por isso, quasi só podem ser considerados como preparatórios daqueles que os continuam, na medida em que contribuem para desenvolver e pôr em evidência qualidades ou tendências que para as suas específicas actividades são condição necessária de êxito.

Sendo assim, é de convir que compete precisamente aos cursos seqüentes, nos quais o ingresso se intenta, a obrigação de verificar por meios idóneos se os que a eles concorrem possuem, e em que termos possuem, aquelas qualidades e aptidões que demandam, embora tenham de as apurar exclusivamente através das matérias culturais anteriormente versadas.

Neste sentido se vai providenciar acêrca do ingresso nas escolas superiores. Semelhantemente é indispensável proceder no que respeita à entrada no ensino secundário.

Por isso, pelo presente decreto, se institue que a admissão à frequência do ensino secundário depende da prestação de um exame de entrada, tendente a verificar se os candidatos à sua frequência, além de possuírem certos conhecimentos fundamentais, estão aptos para reagir congruentemente à acção educativa que por intermédio desse ensino se pretende realizar.

Não é nova a instituição desse exame e poderá talvez dizer-se que a experiência, posta de parte por haver dado resultados em muitos casos contraproducentes, não deveria ser retomada. Assim não é contudo.

Tanto no que diz respeito ao número e natureza das provas de exame, como à forma da sua prestação, equivalência das suas várias formas e até às normas do respectivo julgamento, não só se procurou evitar com a maior cautela a reincidência em erros passados, como se tentou com o maior escrúpulo erguer o novo exame de admissão à categoria de verdadeiro instrumento de selecção a um tempo justo, equitativo e inteiramente acessível à capacidade média dos nossos escolares.

Não se procurou efectivamente estabelecer legislação sobre tam melindroso problema sem se ter previamente submetido a larga experiência uma longa série de planos de exame, que progressivamente se foram corrigindo,